



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.721435/2017-58
ACÓRDÃO	2202-011.860 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUCAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar o percentual da multa de ofício aplicada prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em face da arguição de sua inconstitucionalidade, amparada na vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, da Carta Magna.

MP 449/2008. GFIP. NATUREZA DECLARATÓRIA. PAGAMENTO MAIOR QUE O DÉBITO CONFESSADO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA GFIP ANTES DO LANÇAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, a GFIP apresenta natureza declaratória para constituição das contribuições devidas à previdência social, autorizando a autoridade lançadora a realizar o lançamento de ofício dos valores não auto lançados pelo contribuinte.

Existindo recolhimento em valor superior ao débito confessado, cabe ao contribuinte demonstrar o erro das informações constantes da GFIP ativa, acompanhada de sua retificação antes do lançamento do crédito tributário, a fim de que a declaração retificadora seja considerada.

DECRETO Nº 6.042/2007. REENQUADRAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERICULOSIDADE MÉDIA. MAJORAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.

O Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota da Seguro Acidente de Trabalho – SAT para 2%. O reenquadramento realizado por decreto, não desborda dos limites impostos pela Lei 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto da alegação do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ao Acórdão nº 01-35.564, julgado improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, envolvendo o lançamento da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, daquela incidente sobre o grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e da patronal sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, no ano de 2014, que totalizou R\$ 6.161.273,81 consolidado em dezembro de 2017, cuja multa de ofício aplicada foi de 75%.

Por bem retratar os fatos relevantes ao processo, abaixo se reproduz o relatório do acórdão proferido pelo julgador de piso:

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 20/21, o presente processo, COMPROT nº 10315.721435/2017-58, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 18/12/2017, não declarados em GFIP e nem recolhidos:

- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, no valor de R\$ 1.722.812,59 (fls. 02/08). Refere-se à contribuição devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2014 a 12/2014.
- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 4.438.461,22 (fls. 09/17). Período 01/2014 a 12/2014. Refere-se à contribuição patronal (empresa e GILRAT). No que respeita ao GILRAT foi utilizado o percentual de 2%, sendo cobrado o GILRAT ajustado de 1,8734%, tendo em vista que para o ano de 2014 o FAP - Fator Acidentário Previdenciário foi de 0,09367.

A Autoridade Notificante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 20/21:

Que os mencionados lançamentos têm como fato gerador os valores das remunerações pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais, bem como os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados comissionados e contratados e os valores dos subsídios dos segurados eletivos, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme apurado por meio dos resumos das folhas de pagamento em confronto com os dados da GFIP. As bases de cálculo estão discriminadas nas planilhas denominadas EMPREGADOS FORA GFIP e CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS em anexo.

Que sobre os valores das contribuições lançadas, incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75%, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009. As demais fundamentações se encontram nos anexos do Auto de Infração.

A Fiscalização formalizou a Representação Fiscal Para Fins Penais pelo fato de o Notificado não ter declarado as remunerações dos segurados contribuintes individuais em GFIP, e não recolher as mesmas, o que constitui, em tese, o ilícito penal previsto no art. 337-A do CPB - Código Penal Brasileiro (Sonegação de Contribuição Previdenciária).

DA IMPUGNAÇÃO

O Interessado tomou conhecimento do lançamento em 28/12/2017, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 59).

O Sujeito Passivo apresentou impugnação em 26/01/2018 (fls. 66/82), acompanhada dos anexos de fls. 83/140, sob as alegações que resumo a seguir:

Da Apuração entre os Valores Devidos X Valores Pagos

Informa que, examinando o lançamento verificou que o Fisco não considerou os valores efetivamente pagos a maior pelo Município em cada mês para abatimento do saldo devedor.

Consigna que, o fisco ao negar a apropriação no lançamento do que já fora pago, lança um crédito superior ao determinado em lei, propiciando o enriquecimento sem causa em detrimento do contribuinte.

Aduz que os valores somam aproximadamente R\$ 40.000,00, interferindo diretamente sobre toda a apuração dos valores constantes no Procedimento Fiscal, inclusive no cálculo de juros e multa. Informa que todos os valores pagos e declarados em GFIP, estão detalhados na planilha denominada GFIP X PAGAMENTOS e constam no ANEXO 01. Junta aos autos cópias da GFIP e GPS das competências 08/2014 e 09/2014.

Da Possibilidade da Revisão de Lançamento

Amparado na previsão contida no art. 114, da lei nº 8.112/90 e nas Súmulas nº 346 e 473, do STF, esclarece que estão acima de qualquer controvérsia a competência ou o poder-dever da Administração de rever, por iniciativa própria ou do contribuinte, o lançamento (que é ato administrativo), quando ele formalize pretensão da Fazenda Pública de receber um crédito superior ao que a lei determina; ou quando, de alguma forma, o lançamento seja praticado com violação às disposições legais.

Neste sentido, aduz que o sujeito passivo não está obrigado a pagar um centavo além daquilo que a lei determina; por outro lado, a Fazenda não está autorizada a exigir nada além daquilo que a lei autoriza. O erro, no lançamento ou na declaração, não gera direito para a Fazenda, como deixou claro a Súmula 473 já citada.

Além do mais, alega que a Administração incorrerá em violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal, ao se recusar a rever o ato ilegal, a qualquer tempo.

Logo, postula que cabe à Autoridade Lançadora a responsabilidade pela correção que se fizer necessária para ajustar o montante do crédito tributário ao valor que a lei determina, sendo o seu caso, pois é indevido em parte o crédito tributário.

Em Relação ao GILRAT

Esclarece que após a edição do Decreto nº 6.042/2007, que alterou o ANEXO V, as atividades da Administração Pública, em geral preponderantemente burocráticas, que eram consideradas de grau leve (1%), foram reenquadradas para atividades de risco médio (2%). No entanto, referido Decreto carece de suporte legal, pois nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, seria de competência do Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidente de trabalho apurada em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, o que não se justificaria para o Município.

Neste sentido entende que tal inspeção não ocorreu no Impugnante para que sua alíquota fosse majorada, tendo em vista ainda que não houve incremento do risco de acidente de trabalho nas atividades desenvolvidas, que justificasse seu

enquadramento em grau médio, mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos Servidores são preponderantemente burocráticas, de baixo grau de risco.

Dessa forma, entende que, o Decreto nº 6.042/2007 mostra-se ilegal, posto que a Lei não atribuiu ao Poder Executivo a discricionariedade para rever o grau de risco mencionado, sem que tais alterações fossem efetivadas com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o que não aconteceu no Município de Jucás.

Ressalta que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 76/2008, dispondo, em seu Anexo, sobre a "Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de SESMT" (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). No item 84, consta, especificamente na parte de "Administração Pública, Defesa e Seguridade Social", a atividade de administração pública em geral com grau de risco "1". Logo, entende que o enquadramento das atividades dos servidores do Município deve permanecer em grau leve de risco de acidente de trabalho.

Alega que a própria Receita Federal admitiu que a atividade preponderante é que deve ser o fator que define a aplicação da alíquota RAT, conforme previsão contida na Solução de Consulta nº 179 - COSIT, de 13/07/2015 e Solução de Consulta DISIT/SRRF03, de 10/05/2016.

Por todo o exposto, solicita o seu enquadramento no grau de risco leve (1%), incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e avulsos a título de GILRAT, tornando improcedente o lançamento pela perda do seu objeto, no que se refere a esta contribuição.

Do Caráter Confiscatório da Multa de Ofício

Fundamentada na Lei nº 9.298/96 e em precedentes jurisprudenciais, alega que a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), possui caráter confiscatório, razão pela qual solicita a sua redução para o patamar de 2%, por ser mais benéfica ou de 30%.

Dos Pedidos

Solicita a admissão de sua defesa, acolhendo os argumentos e os pedidos ora formulados, determinando a revisão da fiscalização com a correção dos créditos lançados, considerando os valores já recolhidos, inclusive novas diligências, se for o caso.

Sobreveio o Acórdão 01-35.564, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 28/02/2011

APROPRIAÇÃO DE GPS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) aplicável à Administração Pública em geral é de 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto nº 6.042, de 2007.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, calculados nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou conhecimento do acórdão de impugnação em 15.10.2018 (fls. 160), apresentando em 07.11.2018 o Recurso Voluntário de fls. 163 a 180, assinado pelo Prefeito Municipal de Jucás, o Sr. Raimundo Luna Neto, reiterando os mesmos fundamentos de defesa apresentados na impugnação.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e presentes os demais requisitos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento. Ressalto que inobstante os documentos de fls. 182 e 183 se refiram à legislatura de 2013 a 2016, consulta pública confirma a reeleição do prefeito signatário do recurso na data da sua interposição.

Em apertada síntese, são três os fundamentos trazidos pelo recorrente para infirmar a decisão recorrida, assim enunciados: (i) lançamento de contribuições pagas, mas não confessadas e da possibilidade de revisão de lançamento; (ii) a alíquota do GILRAT alterada pelo Decreto nº 6.042/2007; (iii) do caráter confiscatório da multa de ofício. Não há qualquer contestação quanto às bases de cálculo adotadas pela autoridade lançadora.

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, MAS NÃO CONFESSADAS E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

No recurso apresentado, reclama o suplicante pagamento de valor superior àquele que consta da GFIP nos meses 08/2014 e 09/2014, em aproximadamente R\$ 40 mil, pretendendo que este montante seja deduzido do lançamento, sustentando a possibilidade de sua revisão, de tal sorte que seja assegurado ao contribuinte a cobrança dos valores efetivamente devidos, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Tributária.

Senão vejamos a fundamentação legal para a constituição dos créditos previdenciários antes e depois da Medida Provisória nº 449/2008:

Lei nº 8.212/1991 (redação original)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Lei 8.212/1991 (Redação dada pela MP 449/2008)

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Antes da MP 449/2008, o arcabouço tributário para o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias estava embasado, meramente, no atraso total ou parcial do recolhimento. Daí porque nesta época, da contribuição total apurada pela autoridade fiscal, era deduzidos os recolhimentos realizados pelo contribuinte. No entanto, a partir da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, tomou-se como fundamento para o lançamento de ofício as contribuições não declaradas, independentemente de haver ou não algum recolhimento.

Isso porque, a autoridade fiscal realiza o lançamento das contribuições que não estão auto lançadas por meio da declaração prevista no artigo 32, da Lei 8.212/1991. Eventual pagamento superior ao montante confessado, é considerado realizado indevidamente ou em valor maior que o devido, presumindo-se tratar de direito creditório sujeito às regras atinentes ao pedido de restituição ou declaração de compensação.

Basta verificar a exposição de motivos da MP nº 449/2008 para melhor compreender a situação:

17.5. Art. 37, a alteração deve-se ao fato de que, com a instituição da GFIP como instrumento de confissão de dívida a partir de janeiro de 1999, cabe à fiscalização constituir, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, apenas os créditos previdenciários não declarados espontaneamente;

É indiscutível que poderia a autoridade administrativa, constatando a existência de erro da declaração ativa, admitir-lhe a retificação, mesmo no curso da ação fiscal, na medida em que a vedação do § 1º do artigo 147, do CTN, é específica para os casos em que a alteração vise a redução ou exclusão do tributo. Mas tal remota possibilidade não significa que a autoridade lançadora tenha o dever de identificar eventual recolhimento a maior que o débito confessado em GFIP, a fim de deduzi-lo do lançamento, conforme artigo 463, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente por ocasião do lançamento:

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

...

§ 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Diante do fundamento acima, poderia a GFIP ser retificada, caso o contribuinte tivesse sido intimado para tal, cabendo-lhe demonstrar o erro perpetrado na transmissão do documento ativo no início do procedimento fiscal. Logo, a retificação da GFIP se presta a corrigir eventual erro de fato na declaração e não para se aproveitar eventual recolhimento a maior, considerando que o equívoco pode estar no documento de arrecadação e não da declaração ativa.

Verifica-se na peça recursal que o contribuinte ao pretender que seja levado em consideração tudo que foi pago, buscando o aproveitamento de aproximadamente R\$ 40.000,00, argumentando que teria o fisco agido ilegalmente, enriquecendo-se sem causa em detrimento do contribuinte. A despeito disso, não foi capaz de apontar qual foi o dispositivo legal infringido pelo agente fiscal. Não o fez, porque o eventual erro somente pode ser imputado a ele próprio.

Logo, muito embora o recurso voluntário invoque a possibilidade de a administração rever ou declarar a nulidade de seus próprios atos, o que não merece qualquer reparo doutrinário, para que se possam invocar tais fundamentos é necessário que o ato questionado seja inválido ou eivado de vícios. De forma alguma esta é a realidade da situação fática, na medida em que teria o recorrente realizado pagamento superior ao declarado, o vício do lançamento somente poderia ser questionado se a autoridade lançadora tivesse a obrigação legal de atuar de maneira diversa.

Conforme o artigo 463, da Instrução Normativa RFN nº 971/2009, o agente fiscal poderia ter intimado o contribuinte a fim de que este retificasse a GFIP, caso constatasse erro de fato na declaração ativa. No entanto, a intimação em questão não é um direito subjetivo do contribuinte em face da administração tributária. Desde a entrada em vigor da MP 449/2008, o que se deduz do lançamento é o valor confessado em GFIP e não o montante do recolhimento realizado, conforme já decidiu este CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

APROPRIAÇÃO DE GPS. IMPOSSIBILIDADE. GFIP INCOMPATÍVEL.

O não aproveitamento de recolhimento a maior se deve ao fato de não ter havido compatibilidade com os valores declarados nas GFIP contemporâneas ao fato gerador e nem ter havido retificação posterior dessas GFIP nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil.

Número da decisão: 2402-008.056 – Processo nº 10215.721031/2014-40

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA.

Não constando dos autos prova de que foi apresentada GFIP a confessar as contribuições lançadas, afasta-se o argumento de defesa, pois, ausente prova inequívoca a demonstrar que recolhimento a maior se consubstanciaria em antecipação de pagamento, deve subsistir não apenas a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas também a multa de ofício a sancionar a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata.

Número da decisão: 2401-011.576 – Processo nº 10283.722096/2019-11

Inobstante tudo isso, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, na medida em que não se dignou a retificar as GFIP das competências 08/2014 e 09/2014, conforme pode se verificar dos documentos de fls. 88, 89, 92 e 117. Neste sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

A ALÍQUOTA DO GILRAT ALTERADA PELO DECRETO Nº 6.042/2007

Relativamente a este capítulo recursal, o sujeito passivo não se conforma com a majoração da alíquota do GILRAT ocorrida pelo Decreto nº 6.042/2007, que alterou o percentual devido para o CNAE 8411-6/00 (administração pública em geral) de 1% para 2%. Insiste o recorrente a ilegal alteração do enquadramento do risco leve para o médio, para o seu CNAE o que, segundo ele carecia de inspeção prévia que nunca teria ocorrido. Invoca, também, que a Portaria MTE nº 76, de 21 de novembro de 2008, reconhece o risco “1” nas atividades da administração pública em geral. Traz soluções de consulta que firmam a tese de que é atividade preponderante do estabelecimento que determina o grau de risco a que está sujeito.

Inicialmente é preciso registrar que este colegiado não pode negar vigência a norma legal cuja constitucionalidade ou legalidade não tenha sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 98, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

De fato, o Decreto nº 6.042/2007 que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção, reenquadrou o grau de risco para o CNAE correspondente à administração pública em geral de 1% para 2%. Ocorre que tal alteração decorre de faculdade conferida no § 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

[...]

Tal faculdade conferida em lei, não requer inspeção alguma como pretende defender o recorrente, na medida em que o grau de risco é apurado com base no CNAE preponderante, ou seja, todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo CNAE apresentarão idêntica alíquota. A individualização entre estabelecimentos é realizada por meio do FAP (Fator Acidentário Previdenciário), que possibilita a redução da alíquota correspondente em cinquenta por cento ou seu aumento em até cem por cento, conforme previsão no artigo 10, da Lei nº 10.666/2003.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de

frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, é legítima a alteração do enquadramento legal para o CNAE de administração pública em geral realizada pelo Decreto nº 6.042/2007. À propósito, o STJ vem reiteradamente decidindo que é legal o enquadramento realizado por meio de decreto, das atividades para fixação da contribuição para o SAT/RAT, e que tal prerrogativa não desborda os limites legais estabelecidos pela Lei nº 8.212/1991, respeitando o princípio da legalidade, conforme abaixo decisão proferida no AgRg no REsp nº 1.515.105/RN, que cita uma série de precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De a cordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) – antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios.

II. Com efeito, “o Decreto 6.042/2002 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 9.5.2013” (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe de 21/05/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1453308/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6042/2007. LEGALIDADE.

1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota da Seguro Acidente de Trabalho – SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios.

2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas e graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1451021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014).

Ademais, que em sede de repercussão geral, ao julgar o paradigma RE nº 677.725/RS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 554, o reconhecendo que o FAP atende ao princípio da legalidade:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Frise-se que as alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, não se alteraram, mas o enquadramento legal da atividade preponderante às alíquotas existentes, dentro dos limites conferidos na Lei nº 8.212/1991. Dito isso, é irrelevante ao caso a alegação do recorrente de que a alíquota correspondente é apurada pela atividade preponderante do estabelecimento, pois ele foi classificado de acordo com CNAE 8411-6/00 (administração pública em geral), no percentual dado pelo Decreto nº 6.042/2007, enquadramento este não refutado pelo recorrente. Outro não é o pacífico entendimento deste CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Número da decisão: 9202-010.679 – Processo 10580.727709/2011-97

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 28/02/2009

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Número da decisão: 2202-010.001 – Processo nº 13963.000081/2010-91

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. MUNICÍPIOS.

O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para 2%, o que se aplica a todos os municípios. Inexiste óbice legal ao enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas no ambiente de trabalho, conforme as atividades preponderantes definidas pelo respectivo CNAE, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, para fins de fixação da contribuição ao SAT.

Número da decisão: 2402-008.056 – Processo nº 10215.721031/2014-40

Por fim, a citada Portaria MTE nº 76, de 21 de novembro de 2008, é específica para fins de dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, não apresentando qualquer eficácia para regulamentar o Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999.

Diante disso, correta a manutenção do lançamento, relativamente aos argumentos enfrentados neste tópico.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

Deixo de enfrentar a alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, na medida em que pretende o recorrente que este colegiado aprecie o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, em face da vedação constitucional prevista no inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal. Ora, falta-nos competência, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Resta enfrentar o pedido subsidiário para a aplicação da multa no percentual de 2%, com fundamento na Lei nº 9.298/1996, que alterou a redação do § 1º, do artigo 52, da Lei nº 8.078/1990. Ora, a referida multa que não poderá ser superior a dois por cento do valor da prestação é específica do Código de Defesa do Consumidor pelo inadimplemento de obrigações envolvendo a concessão de financiamento ao consumidor, inaplicável ao caso, conforme Súmula CARF nº 51:

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

A multa aplicada está prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, tem caráter punitivo, uma vez que houve a necessidade de movimentação do aparato administrativo para constituir mediante lançamento de ofício, crédito tributário que deveria ser auto lançado pelo contribuinte. Portanto, a multa de ofício não se confunde com a multa moratória aplicável em razão do simples atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.

Vide que o excerto pinçado do RTJ 96/1254 trazido pelo recorrente, limitado ao percentual de 30%, se refere a multa moratória e não a multa de ofício ou punitiva, aplicada em razão do lançamento de ofício, conforme previsto no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Quanto às demais decisões judiciais que limitam a multa de ofício, não apresentam o caráter geral necessário para a adoção de seus fundamentos ou sua reprodução obrigatória pelos membros deste colegiado, considerando o efeito subjetivo limitado às partes.

Nestes termos, não se pode acolher o pedido do recorrente para a aplicação da multa diversa daquela contida no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto da alegação do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva